



PROJETO DE LEI N° 16 DE 04 DE 2025

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Minduri aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Minduri para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas;
- II** - a estrutura do orçamento municipal;
- III** - a elaboração, alteração e execução orçamentária;
- IV** - as despesas de pessoal e encargos sociais;
- V** - as condições para concessão de recursos públicos;
- VI** - as alterações na legislação tributária;
- VII** - as disposições sobre a dívida pública municipal; e
- VIII** - as disposições finais.

Parágrafo único - Integram esta Lei, os seguintes Anexos, nos termos do art. 4º e seus §§ 1º a 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- a) Anexo I - Metas Fiscais; e
- b) Anexo II - Riscos e Eventos Fiscais.



CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º - As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§1º - O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo e deverão estar adequadas ao Plano Plurianual (PPA) de 2026/2029.

§2º - Na execução do Orçamento do exercício financeiro de 2026, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art.3º - O Orçamento para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

Art.4º - A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, subfunção,



programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterá:

I - mensagem encaminhando o projeto de lei;

II - texto da lei;

III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V - quadro das dotações por órgãos de governo e administração;

VI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

VII - programa de trabalho através da funcional programática;

e

VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

Art.5º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na proposta orçamentária de 2026 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e



respectivos projetos, atividades ou operações especiais, podendo ser readequadas e redefinidas a codificação e as especificações das fontes, obedecendo as normativas da Secretaria do Tesouro Nacional e/ou Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art.6º - A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2026, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art.7º - O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2026, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa do projeto de lei orçamentária de 2026 à Câmara Municipal.

Art.8º - As emendas ao projeto de lei do orçamento devem obedecer ao disposto no §3º do art. 166, da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I** - dotações com recursos vinculados;
- II** - dotações referentes à contrapartida;
- III** - dotações referentes a obras em andamento; e
- IV** - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.



Art.9º - O projeto de lei orçamentária anual conterá dotação para Reserva de Recursos para Emendas Individuais, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

§1º - Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos legais, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas.

§2º - As programações orçamentárias de origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§3º - Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

II - as emendas que apresentarem a adoção de ações e serviços públicos para a realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

III - as emendas que apresentarem a alocação de recursos insuficientes para a execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

IV - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V - a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VI - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;



VII - a emenda individual que conceder dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo ao disposto na alínea “c” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VIII - a aprovação de emenda individual que conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo ao disposto na alínea “b” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IX - a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

X - a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

XI - a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XII - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§4º - Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.

§5º - A parcela da reserva de recursos a que se refere o *caput* deste artigo que não for utilizada pelos vereadores para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da lei orçamentária de 2026 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§6º - As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito a avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

I - cronograma físico e financeiro;

II - plano de aplicação das despesas;



III - informações de conta corrente específica.

Art.10 - O projeto de lei orçamentária de 2026 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei Federal nº 4320, de 1964, visando:

I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II - movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas; e

III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária.

IV - abrir créditos suplementares até o valor correspondente ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025, observado o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

V - abrir créditos suplementares até o valor correspondente ao excesso de arrecadação apurado, observado o disposto no inciso II do § 1º e no §3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

Art.11 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, quando for necessária a repriorização de programas, ações ou gastos governamentais fixados na estrutura do orçamento, determinadas as respectivas realocações de recursos nos termos seguintes:

I - Remanejamento: realocações na organização do ente público, com destinação de recurso de um órgão, secretaria, departamento, ou congêneres para outro, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a





estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art.5º desta Lei;

II - Transposição: realocações no âmbito dos programas de trabalho já existentes no orçamento do órgão executor das ações governamentais;

III - Transferência: realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão, secretaria, departamento ou congênero e do mesmo programa de trabalho, em função da repriorização dos gastos a serem efetuados.

Parágrafo único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais.

Art.12 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, incluir ou alterar fontes de recursos nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026, respeitadas as devidas vinculações.

Parágrafo único - A movimentação entre fontes de recursos de uma única dotação orçamentária não configura abertura de crédito adicional.

Art.13 - O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o *caput* do art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único - O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, nos termos estabelecidos no art. 212-A da Constituição Federal.





Art.14 - A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2026, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e seu §3º, da Constituição Federal.

Art.15 - A Lei Orçamentária de 2026 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis, além da necessidade da obtenção de resultado primário positivo, se for o caso.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

Art.16 - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art.17 - Até 30 (trinta) dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2026, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como as metas bimestrais de arrecadação.

Parágrafo único - O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art.168





da Constituição Federal, na forma de duodécimos, respeitado o limite constitucional, o prazo mensal e a proporção fixada na Lei Orçamentária de 2026, em observância as regras dispostas no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Art.18 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2026.

§1º - Excluem do *caput* deste artigo às despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e para movimentação financeira.

§3º - Para efeito de aplicação deste artigo serão considerados, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital e às despesas correntes que não são afetas a serviços básicos.

§4º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art.19 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.





Art. 20 - A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.21 - Para efeito do disposto nos incisos V e X do art. 37, observado o inciso II, §1º e *caput* do art.169, da Constituição Federal, com as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, de acordo com os limites constitucionais e legais.

Parágrafo único - Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no *caput* deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2026 ou acrescidos por créditos adicionais.

Art.22 - A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

Art.23 - No exercício financeiro de 2026 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de





2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art.24 - Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art.25 - O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas, em observância as regras aplicáveis à concessão de recursos públicos.

§1º - As entidades beneficiadas nos termos do *caput* deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º - Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art.26 - O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.





Art.27 - A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.28 - Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2026, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no que couber.

Art.29 - O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.30 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art.31 - Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.





Art.32 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art.33 - As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2026.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.34 - A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto recurso na lei orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

Art.35 - A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art.36 - A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2026, deverá ser elaborada de conformidade com o princípio de transparência dos atos de gestão, além dos princípios contábeis geralmente aceitos, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas à elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

Parágrafo único - São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - relatórios resumidos da execução orçamentária;





- III** - relatórios de gestão fiscal;
- IV** - balanço geral anual;
- V** - audiências públicas; e
- VI** - leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

Art.37 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas, até a sua conversão em lei.

- I** - com pessoal e encargos sociais;
- II** - benefícios previdenciários;
- III** - transferências constitucionais e legais;
- IV** - serviço da dívida e precatórios judiciais;
- V** - outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).

Art.38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minduri, 15 de ABRIL de 2025.


José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

Endereço: RUA PENHA, 99, VILA VASSALO, MINDURI - MG

CNPJ: 17.954.041/0001-10

Telefone: (35) 3326-1291 E-mail: municipio@minduri.mg.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2026

Total de Receitas

Especificação	Previsão		
	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES	39.793.640	43.005.650	46.497.770
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.005.700	2.123.200	2.240.700
Contribuições	2.060.000	2.215.000	2.555.000
Receitas Patrimoniais	1.152.640	1.203.850	1.255.070
Receitas de Valores Mobiliários	14.840	15.850	16.970
Demais Receitas Patrimoniais	1.137.800	1.188.000	1.238.100
Receita Agropecuária	0	0	0
Receita Industrial	0	0	0
Receitas de Serviços	60.000	61.000	62.000
Transferências Correntes	34.114.300	37.001.600	39.984.000
Outras Receitas Correntes	401.000	401.000	401.000
Outras Receitas Financeiras	0	0	0
Receitas Correntes Restantes	401.000	401.000	401.000
Receitas Intra-Orçamentárias	3.100.000	3.200.000	3.500.000
RECEITAS DE CAPITAL	5.500.000	4.370.000	3.450.000
TOTAL	48.393.640	50.575.650	53.447.770

Total de Despesas

Especificação	Previsão		
	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES	38.683.640	41.623.098	43.934.082
Pessoal e Encargos	19.841.000	22.006.000	23.846.000
Juros e Encargos da Dívida	0	100.000	100.000
Outras Despesas Correntes	18.842.640	19.517.098	19.988.082
DESPESAS DE CAPITAL	6.360.000	5.502.553	5.763.689
Investimentos	6.360.000	5.402.553	5.663.689
Inversões Financeiras	0	0	0
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0	0	0
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0	0	0
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0	0	0
Demais Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida Contratada	0	100.000	100.000
Despesas Intra-Orçamentárias	3.100.000	3.200.000	3.500.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	250.000	250.000	250.000
TOTAL	48.393.640	50.575.650	53.447.770

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

Endereço: RUA PENHA, 99, VILA VASSALO, MINDURI - MG

CNPJ: 17.954.041/0001-10

Telefone: (35) 3326-1291 E-mail: município@minduri.mg.gov.br

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	200.000,00	Reserva de Contigência	50.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00	Reserva de Contigência	200.000,00
Avalis e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	50.000,00		0,00
SUBTOTAL	250.000,00	SUBTOTAL	250.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	5.500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	1.500.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00	Contingenciamento de Despesas	5.500.000,00
Discrepância de Projeções	1.500.000,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	7.000.000,00	SUBTOTAL	7.000.000,00

TOTAL	7.250.000,00	TOTAL	7.250.000,00
-------	--------------	-------	--------------

AM/F/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI
Endereço: RUA PENHA, 99, VILA VASSALO, MINDURI - MG
CNPJ: 17.954.041/0001-10

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2028

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a/PIB) x 100	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a/PIB) x 100	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a/PIB) x 100	% PIB (a/PIB) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPSS)	43.192.640	41.332.670	0,00	114,59	45.139.650	44.923.671	0,00	110,72	47.391.770
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPSS) (I)	40.907.640	39.146.067	0,00	108,53	44.009.650	43.799.078	0,00	107,95	46.216.770
Receitas Primárias Correntes	35.031.234	0,00	97,12	39.639.650	39.449.887	0,00	97,23	42.766.770	44.170.993
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.919.330	0,00	5,32	2.123.200	2.113.041	0,00	5,21	2.240.700	2.314.272
Transferências Correntes	34.114.300	0,00	96,51	37.001.600	36.824.559	0,00	96,76	39.984.000	41.296.853
Demais Recetas Primárias Correntes	487.640	0,00	1,29	514.850	512.387	0,00	1,26	542.070	559.869
Recetas Primárias de Capital	4.300.000	0,00	11,41	4.370.000	4.349.091	0,00	10,72	3.450.000	3.563.279
Despesa Total (EXCETO FONTES RPSS)	43.192.640	41.332.670	0,00	114,59	45.139.650	44.923.671	0,00	110,72	47.391.770
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPSS) (II)	44.416.562	42.503.887	0,00	117,84	46.559.701	46.336.928	0,00	114,20	49.338.118
Despesas Primárias Correntes	36.842.640	0,00	97,74	39.547.088	39.357.877	0,00	97,00	41.538.082	42.301.962
Personal e Encargos Sociais	18.150.000	0,00	48,15	20.200.000	20.103.349	0,00	48,55	21.750.000	22.464.149
Outras Despesas Correntes	18.662.640	0,00	49,59	19.347.088	19.254.528	0,00	47,45	19.788.082	20.437.812
Despesas Primárias de Capital	6.350.000	0,00	16,85	5.392.553	5.366.751	0,00	13,23	5.653.689	5.839.324
Pagamento de Resíduos e Pagar de Despesas Primárias	1.223.922	0,00	3,25	1.620.051	1.612.300	0,00	3,97	2.146.348	2.216.822
Receita Total (COM FONTES RPSS)	5.201.000	4.977.033	0,00	13,80	5.436.000	5.001.840	0,00	13,33	6.056.000
Receitas Primárias (COM FONTES RPSS) (III)	2.051.000	1.962.679	0	5,44	2.181.000	2.006.809	0	5,35	2.496.000
Despesa Total (COM FONTES RPSS)	5.201.000	4.977.033	0,00	13,80	5.436.000	5.001.840	0,00	13,33	6.056.000
Despesas Primárias (COM FONTES RPSS) (IV)	5.201.000	4.977.033	0,00	13,80	5.436.000	5.001.840	0,00	13,33	6.056.000
Resultado Primário (SEM RPSS) - Acima da Linha (V) = (I – II) – III	-3.508.922	-3.357.820	0,00	-9,31	-2.550.051	-2.537.850	0,00	-6,25	-3.121.348
resulnato primario (I – II – III) - Acima da Linha (V) + (VI) + (VII)	-6.658.922	-6.372.174	0,00	-17,67	-5.805.051	-5.777.276	0,00	-14,24	-6.681.348
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Excluído RPSS)	1.085.000	0	1.038.278	0,00	2,88	1.130.000	0,00	2,77	1.125.000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivas (Excluído RPSS)	0	0	0,00	0,00	100.000	99.522	0,00	0,25	100.000
Dívida Pública Consolidada Líquida (DCL)	1.200.000	1.148.325	0,00	3,18	1.100.000	1.084.737	0,00	2,70	1.032.834
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-9.870.107	-8.445.078	0,00	-26,19	-10.412.912	-10.363.089	0,00	-25,54	-11.307.575
Resultado Nominal (SEM RPSS) - Abaixo da linha	-723.297	-692.150	0,00	-1,92	542.804	540.207	0,00	1,33	535.188

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDIBI

TREI ETIJE LA MIGHIT AL BE MINUGNI

Endereço: RUA PENHA, 99, VILA VASSALO, MINDURI - MG

CNPJ: 17.954.041/0001-10

telefone: (35) 3326-1291 E-mail: municipio@minasguri.mq.gov.br

G. B. H. LEE AND J. R. WILSON

DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AS ANUAIS 2026

Parámetros Macroeconómicos

Variáveis	2025		2026		2027		2028	
	GPIPC-A (%)	GPIB Total (Variação % sobre o ano anterior)	GPIB-M (%)	GPIB Total (Variação % sobre o ano anterior)	GPIB-M (%)	GPIB Total (Variação % sobre o ano anterior)	GPIB-M (%)	GPIB Total (Variação % sobre o ano anterior)
Maior Taxa Selic - média do período (% a.a.)				15,00	12,5	10,5	10	
Taxa de câmbio - fim de período (R\$/US\$)				5,92	6	5,9	5,9	

Fonte: Relatório Focus do Banco Central do Brasil de 28/03/2025

Fonte: Relatório Focus do Banco Central do Brasil de 28/03/2025

	2025	2026	2027	2028
Ruas e Calçadas	34.829.025,00	37.692.640,00	40.769.650,00	43.944.770,00

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

Endereço: RUA PENHA, 99, VILA VASSALO, MINDURI - MG

CNPJ: 17.954.041/0001-10

Telefone: (35) 3326-1291 E-mail: municipio@minduri.mg.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4, §2, Inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCI	Metas Realizada em 2024 (b)	% PIB	% RCI	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	36.914.882	0,00%	122,38%	33.228.830	0,00%	116,96%	-3.686.052	-9,99%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	34.526.015	0,00%	114,46%	32.244.454	0,00%	109,39%	-2.281.561	-6,61%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	34.429.882	0,00%	114,14%	35.926.518	0,00%	109,08%	1.496.636	4,35%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	34.180.912	0,00%	113,31%	35.064.594	0,00%	108,30%	883.682	2,59%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.780.000	0,00%	12,53%	5.430.909	0,00%	11,98%	1.650.909	43,67%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.193.000	0,00%	3,95%	2.555.107	0,00%	3,78%	1.362.107	114,17%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	6.265.000	0,00%	20,77%	4.970.465	0,00%	19,85%	-1.294.535	-20,66%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	6.264.000	0,00%	20,77%	4.970.465	0,00%	19,85%	-1.293.535	-20,65%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II) – III – IV	345.103	0,00%	1,14%	-2.820.140	0,00%	-8,94%	-3.165.243	-917,19%
– Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III)	-4.725.897	0,00%	-15,67%	-5.235.498	0,00%	-16,59%	-509.601	10,78%
Dívida Pública Consolidada (Dc)	410.935	0,00%	1,36%	0	0,00%	0,00%	-410.935	-100,00%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-15.356.093	0,00%	-50,91%	-10.026.885	0,00%	-48,65%	5.329.208	-34,70%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	7.737.634	0,00%	25,65%	-1.384.529	0,00%	-4,39%	-9.122.163	-117,89%

Receita Corrente Líquida	2024	2024
30.164.882,00	31.562.702,05	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

Endereço: RUA PENHA, 99, VILA VASSALO, MINDURI - MG

CNPJ: 17.954.041/0001-10

Telefone: (35) 3326-1291 E-mail: municipio@minduri.mg.gov.br

Parâmetros Macroeconômicos

Variáveis	2025	2026	2027	2028
PIB Total (variação % sobre o ano anterior)	1,97	1,60	2,00	2,00
IGP-M (%)	5,14	4,50	4,00	4,00
Taxa de câmbio - fim de período (R\$/US\$)	5,92	6,00	5,90	5,90
IPCA (%)	5,65	4,50	4,00	3,78
Meta Taxa Selic - média do período (% a.a.)	15,00	12,50	10,50	10,00

Fonte: Relatório Focus do Banco Central do Brasil de 28/03/2025

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

Endereço: RUA PENHA, 89, VILA VASSALO, MINDURI - MG

CNPJ: 17.954.041/0001-10

Telefone: (35) 3326-1291 E-mail: municipio@minduri.mg.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	206.755,46	-0,64%	206.755,46	-0,61%	206.755,46	-0,77%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	-32.417.087,12	100,64%	-34.146.083,21	100,61%	-27.081.965,71	100,77%
TOTAL	-32.210.331,66	100,00%	-33.939.327,75	100,00%	-26.875.210,25	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	206.755,46	-0,39%	206.755,46	-0,39%	206.755,46	-0,41%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-53.639.859,47	100,39%	-53.885.740,39	100,39%	-51.110.533,65	100,41%
TOTAL	-53.433.104,01	100,00%	-53.678.984,93	100,00%	-50.903.778,19	100,00%

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

Endereço: RUA PENHA, 99, VILA VASSALO, MINDURI - MG

CNPJ: 17.954.041/0001-10

Telefone: (35) 3326-1291 E-mail: município@minduri.mg.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	5.175,35	81.417,27	0,26
Alienação de Bens Móveis	0,00	78.400,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	5.175,35	3.017,27	0,26

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	41.908,10	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	41.908,10	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	41.908,10	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIAL	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia - IIc) + IIIh)	2023 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2022 (l) = (Ic - IIf)
VALOR (III)	44.684,78	81.417,53	0,26

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

Endereço: RUA PENHA, 99, VILA VASSALO, MINDURI - MG

CNPJ: 17.954.041/0001-10

Telefone: (35) 3326-1291 E-mail: municipio@minduri.mg.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
TOTAL			0,00	0,00	0,00	-

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

ANEXO DE DEDICATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

Endereço: RUA PENHA, 99, VILA VASSALO, MINDURI - MG

CNPJ: 17.954.041/0001-10

Telefone: (35) 3326-1291 E-mail: municipio@minduri.mg.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Valor Previsto para 2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

1,00

EVENTOS	2026
Aumento Permanente da Receita	1.790.713,80
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.790.713,80
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.790.713,80
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.790.713,80

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda



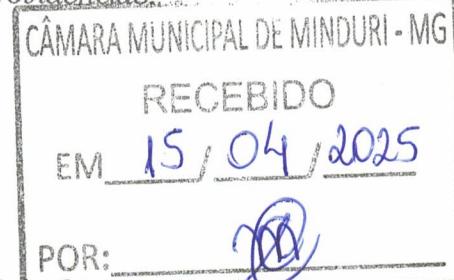
MENSAGEM N° 12/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

PROPOSITOR: Poder Executivo

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.



Encaminhamos à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026 e dá outras providências”, elaborado em conformidade com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (PLDO 2026) constitui instrumento fundamental para o planejamento e a condução da política fiscal do Município, estabelecendo parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disciplinando a execução das despesas públicas. Entre suas principais disposições, destacam-se:

- Estrutura do orçamento municipal;
- Regras para elaboração, alteração e execução orçamentária;
- Normas sobre despesas com pessoal e encargos sociais;
- Condições para a concessão de recursos públicos;
- Diretrizes para alterações na legislação tributária;
- Regras sobre a dívida pública municipal; e
- Disposições finais.

O PLDO 2026 contempla, ainda, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, conforme determinação dos §§1º a 3º do art. 4º, combinado com o inciso III do art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esses anexos incluem a memória e metodologia de cálculo das metas anuais de receitas e despesas, demonstrando o resultado primário e nominal, bem como a comparação com os valores programados e realizados nos dois exercícios anteriores e as projeções para 2026 e os anos subsequentes.



Importante ressaltar que a metodologia para apresentação do Anexo de Metas Fiscais segue as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, garantindo maior simplificação, transparência e alinhamento às boas práticas de gestão fiscal.

Adicionalmente, considerando que se trata do primeiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, no momento da tramitação do presente Projeto de Lei, o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2026-2029 ainda não terá sido aprovado. Dessa forma, as prioridades e metas para o exercício de 2026 serão detalhadas na Lei do PPA, em observância às diretrizes estabelecidas pela LDO.

No que se refere à possibilidade de transposição, remanejamento e transferência de dotações orçamentárias, tais medidas somente poderão ocorrer quando necessárias à repriorização de programas, ações ou despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual, em decorrência de extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições. Ressalta-se que tais ajustes devem preservar a estrutura programática estabelecida, respeitando a classificação funcional das despesas.

Diante do exposto, considerando a relevância do PLDO 2026 para o planejamento e execução orçamentária do Município, submetemos o presente Projeto de Lei à análise dos Nobres Vereadores, confiantes em sua aprovação.

Minduri, 15 de dez de 2025.

JOSÉ BENTO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO
Prefeito Municipal

**Exma. Sra.
Vereadora Raíssa Carvalho Rocha
MD. Presidente da Câmara Municipal de Minduri
Nesta.**